

#### LEI Nº 417/99 de 28 de outubro de 1999

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal Vereadores de Xinguara estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público deste Município**, obedecendo as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º - O **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério**, tem como finalidade viabilizar a integração dos interesses dos profissionais da Educação e do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 3° - O Grupo de Magistério, visa valorizar e profissionalizar o servidor, através da participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

#### CAPÍTULO II

Art. 4º - O **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério**, corresponde a alteração da denominação do cargo e de suas respectivas atribuições e requisitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração dos ocupantes de cargos de magistério, será fixada em função da maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização independente do grau de ensino em que atuam.



#### CAPÍTULO III

Art. 5º - O Magistério Público Municipal será constituído das Categorias Funcionais de Docentes e Especialistas.

Art. 6º - A Categoria Funcional dos Docentes será integrada pela Carreira de Ensino e a Categoria Funcional de Especialistas será composta pelas Carreiras Supervisão Escolar e de Orientação Educacional.

Art. 7º - A Carreira de Ensino será formada pelos cargos de Professor Pedagógico e Professor de Licenciatura Plena em diversas disciplinas

Art. 8º - A Carreira de Especialistas, constituir-seá dos cargos de Coordenador Pedagógico.

Art. 09 - As classes serão compostas de níveis, que, irão agrupar as referências dentro de uma faixa salarial.

#### CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 10 - Os quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal, serão definidos em:

- Grupo Operacional e Ocupacional são Conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a finalidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento.
- Categoria Funcional Conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desenvolvimento.
- Carreira Conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade.
- Cargo Conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto a natureza das atividades e quanto ao nível de dificuldades e responsabilidade, agrupados sob a mesma denominação.





- Classe Agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidade que lhes são pertinentes.
- Nível Posição hierárquica de cada classe do cargo que identifica as funções que terão a mesma faixa salarial.
- Referência Nível de vencimento integrante da faixa salarial fixada para a classe semelhante do cargo e atribuída ao servidor em decorrência de seu progresso salarial.
- Faixa Salarial Agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe.
- Vencimento-Base Retribuição pecuniário paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada referência da faixa salarial.
- Remuneração Corresponde ao vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.
- Lotação Quantitativos de cargos ocupados e vagos, fixando como necessários ao funcionamento do ensino do Magistério.

 I - Quadro Permanente - que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança e gratificadas.

II - As funções gratificadas estão estruturadas de acordo com o anexo IV da presente Lei.

III - Quadro em Extinção - que será integrado pelos cargos do Magistério cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os servidores do Quadro em Extinção que lograrem a habilitação do Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de cinco (05) anos, a contar de 1º de fevereiro de 1998, terá assegurada a condição para ingresso no Quadro Permanente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os servidores que não lograrem a habilitação prevista no parágrafo anterior será realocado no quadro pertinentes da Secretaria Municipal de Educação.

PARAGRAFO TERCEIRO – A progressão funcional vertical, é a elevação automática do funcionário do grupo operacional Magistério dentro do subgrupo ao qual pertence, devido a obtenção de nova qualificação.





1º - Para efeito de progressão funcional vertical, o funcionário deverá apresentar à SEMEC documento comprobatório de escolaridade.

2º - A progressão vertical será realizada duas vezes no ano, nos meses de maio e outubro, salvo quanto aos atuais ocupantes de cargo que serão beneficente a partir da vigência desta Lei.

3º - A progressão vertical far-se-á sempre para a referência inicial da categoria a qual o funcionário terá progressão.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração ora instituído, estão estruturado conforme o **Anexo I** desta Lei.

Art. 12 - As Funções Gratificadas correspondem as atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino, devendo ser providas, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira do Magistério.

PARÁGRAFO 1º - As funções de **confiança** e **gratificadas** estão estruturadas de acordo com o **Anexo IV** da presente Lei, com indicação da Secretária Municipal de Educação e nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito.

PARÁGRAFO 2º - As funções de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar estão definidas de acordo com a Lei nº 03 de 04 de Janeiro de 1991.

Art. 13 - Os quantitativos irão compor o Quadro Permanente do Magistério, ficam definidos na forma do **Anexo III** da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos do Quadro Permanente do Magistério serão providos por:

I - Nomeação

II - Progressão

III - Ascensão

IV - Readaptação

V - Remoção

VI - Cedência

### CAPÍTULO V DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 14 - A estrutura salarial do Magistério, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis, para cada classe do cargo, distribuídos em 10 referências.





Art. 15 - A estrutura salarial é representada no

sentido horizontal.

horizontal. sentido PARÁGRAFO PRIMEIRO -No estão dispostas as referências salariais, através das quais é valorizado, o tempo

Art. 16 - A variação dos percentuais salarial fica

assim definido:

de serviço.

 Cinco por cento (5%) entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe.

Art. 17 - A vantagem inerente aos cargos de

provimento efetivo, será de trinta por cento (30%) - Gratificação de Educação

Especial.

Art. 18 - As gratificações atribuídas aos servidores no exercício de função gratificada, Anexo IV, serão definidas por decreto do Ex.mo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 19 - Fica instituída, a partir da presente Lei, o Abono de Incentivo ao Ensino Fundamental, que será retribuída mediante recursos do Fundo de Valorização do Magistério, a todos os profissionais lotados em Unidades Escolares, conforme Decreto 109 de 02/10/97.

## CAPÍTULO VI DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 20 - O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das Carreiras do Magistério dar-se-á através de nomeação, para a referência inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante prévia aprovação em concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação dos candidatos aprovados no concurso, será feita com observância da ordem de classificação

decrescente.

I - Para Professor:

 a) No ensino fundamental, de educação infantil à 4<sup>a</sup> série, habilitação específica do Nível Médio;

b) No ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries, habilitação específica em Estudos Adicionais e/ou Licenciatura Plena;

II - Para especialista em educação:

a) No Ensino Fundamental e Ensino Médio. habilitação específica de correspondente a Licenciatura Plena





empossado, uma vez Art. 21 - 0 servidor, participará do programa de capacitação funcional exigido para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de dois (02) anos.

Art. 22 - A movimentação do servidor dentro da

carreira a que pertence dar-se-á através de:

I - Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de um mesmo nível de classe, com base nos critérios de antigüidade.

II – A promoção vertical do servidor dar-se-á de uma referência para outra, por meio de aquisição de qualificação superior à anterior.

Art. 23 - A promoção obedecerá os critérios a serem regulamentados pelo Executivo, tomando por base o estudo prévio da necessidade de treinamento, de qualificação, de atualização e de aperfeiçoamento dos servidores do Magistério, visando assegurar a sua profissionalização e o fortalecimento do sistema do mérito, respeitando o

I - A promoção por antigüidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 3 (très) anos de efetivo exercício, conforme Anexo V.

Art. 24 - A ascensão a cargo do quadro permanente de funcionários do Magistério é permitido:

I - A ocupante de cargos do Grupo de Magistério de

uma para outra classe.

II - Aos especialistas de educação de um para cargo

dentro da mesma classe.

categorias funcionais ocupantes de III - Aos integrantes de outros grupos ocupacionais do Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O funcionário que obtiver ascensão funcional será localizado na referência correspondente a seu tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O processo seletivo para ascensão funcional e as normas para o respectivo processamento serão estabelecidas em regulamento

Art. 25 - Os cargos integrantes das carreiras de que trata esta Lei, serão providos mediante Concurso Público, conforme determinação constitucional.





 I - Poderá, a critério do poder público, ser dispensado, o processo seletivo, por interstício de que trata esta Lei, nos casos de reestruturação do quadro.

#### CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Àrt. 26 - A execução de Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas nas áreas de educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.

PARAGRAFO UNICO - A Secretaria Municipal de Educação assegurará o Programa de Formação Inicial Básica aos professores da Rede Municipal de Ensino, oportunizando no mínimo, a conclusão do curso de Magistério em nível Médio.

#### DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função de Magistério mais compatível com sua capacidade física ou mental, sempre precedida da inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação não acarretará decréscimo de vencimento ou remuneração.

### DA REMOÇÃO

Art. 28 - Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma para outra unidade e processar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -Só em casos especiais, a remoção será feita fora do período de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Conselho Escolar avaliará os casos de remoção quando uma das partes não concordar.





#### DA CEDÊNCIA

Art. 29 - O professor e o especialista de educação não podem servir fora do âmbito do Magistério salvo para desempenho de cargo em provimento, em comissão de nível de direção e assessoramento superior.

Art. 30 - Os professores e os especialistas de educação além das atribuições prevista neste estatuto, poderão exercer atividades correlatas com as do Magistério, ficando-lhe vedado o afastamento para o exercício de atividades essencialmente burocráticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se atividades correlatas, as relacionadas com a docência ou outras exercidas em unidades técnicas dos órgãos e entidades da administração de modalidades de ensino, pesquisas, planejamento, supervisão, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docente, exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais e regionais da administração do Município, da União ou Estado.

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 31 - Os vencimentos dos cargos integrantes dos quadros do magistério são fixados pelo quadro salarial do plano de carreira, cargos e salários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor e o especialista em educação incluídos no regimento de trabalho 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais perceberão vencimento-base proporcionais, as horas trabalhadas, as suas respectivas funções.

Art. 32 - Além do vencimento de cargo, o servidor do magistério deverá perceber as seguintes vantagens:

- I Hora Atividade:
- II Salário Família;
- III Gratificações:
  - a) de titularidade;
  - b) de magistério (pó de giz)
  - c) de adicional por tempo de serviço
  - d) de Difícil acesso
- IV Diárias:
- V Ajuda de Custo;
- VI Outras previstas em Lei.





Art. 33 - Para efeito de remuneração do professor, considerar-se-á cada mês constituído de cinco semanas.

#### DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 34 - A gratificação de titularidades será devida em razão da qualificação do servidor do magistério.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de curso de pós-graduação e especialização na área de habilitação específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito do disposto do parágrafo anterior somente terão validade os cursos realizados por instituições reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

### DA GRATIFICAÇÃO DO PRÓ-LABORE

Art. 35 - Será concedido Pró-Labore ao professor do quadro permanente, e excepcionalmente quando for necessidade de serviço, sua carga horária ultrapassar o que estiver fixado nos termos deste Estatuto.

#

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A necessidade do serviço a que se refere este artigo deverá ser expressamente justificada pelo diretor da unidade escolar em que estiver lotado o docente. A Secretaria Municipal de Educação, decidirá sobre a procedência ou não do pedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cessará o pagamento do Pró-Labore quando o fato gerador de que trata o "caput" deste artigo deixar de existir.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto estiver o professor percebendo Pró-Labore, sobre este incidirão todas as vantagens e obrigações, de acordo com a carga/horária.

## DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 36 - Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a cargo de chefia e a outros que a Lei determinar.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A gratificação de diretor corresponderá a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do nível do servidor.

Art. 37 - Ao servidor será concedida pela autoridade

competente, licença:

I - para atendimento de saúde;.

II - para repouso a gestante;

III - por motivo de doença em pessoa da família com

parentesco em primeiro graù;

IV - para serviço militar;

V - para tratamento de interesse particular;

VI - para aprimoramento profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for com vencimento, as gratificações que lhe são incorporáveis, também serão devidas na proporção.

#### DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 38 - O servidor do magistério, fará jus após 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício do serviço público municipal a licença especial de 3 (três) meses.

um único período.

Art. 39 - A licença especial deverá ser gozada em

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a licença especial abranger o período de férias do servidor, estas deverão ser gozadas no mês subsequente.

Art. 40 - Somente interromperá a licença especial

quando ocorrer:

I - Licença para tratamento de saúde por prazo

superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

10



Art. 41 - Não se concederá licença especial ao funcionário que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

 a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

 c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada 2 (duas) faltas.

Art. 42 - Na mesma unidade escolar não poderão gozar licença especial simultaneamente, servidores do magistério em número superior a sexta parte do quantitativo em exercício.

# DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 43 - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

I - Freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;

II - Participar de congressos, simpósios ou promoções similares no País ou exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença a que se refere o "caput" deste artigo será concedida desde que a atividade prevista nos incisos l e II versem sobre assuntos ou temas referentes à educação ou interesses profissionais, com a devida autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44 - O servidor do magistério cuja licença tiver sido concedida com ônus para órgãos de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação durante o período igual após a conclusão do respectivo curso sob pena de ressarcimento das despesas ao município.



Art. 45 - O servidor do magistério após cumprimento de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício terá direito à





férias com a duração de quarenta e cinco (45) dias, sendo trinta (30) consecutivos e quinze (15) dias de recesso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias dos professores, desde que no exercício de atividades docentes, deverão ser gozadas fora do período letivo.

Art. 46 - É vedada, a acumulação de férias do

pessoal docente;

Art. 47 - É proibida, sob qualquer pretexto, a interrupção de férias em gozo.

#### CAPÍTULO IX DO REGIMENTO DE TRABALHO

Art. 48 - A jornada de trabalho dos integrantes do grupo magistério será de vinte (20), trinta (30) e quarenta (40) horas semanais.

Art. 49 - A jornada de trabalho será constituída de atividades docentes de sala de aula e/ou atividades fora de classe.

Art. 50 - As faltas do servidor, em razão de causas relevantes, poderão ser abonadas pelo titular do órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser abonadas no máximo três (03) faltas ao mês.

#### CAPÍTULO X

Art. 51 - Haverá substituição nos casos de licença e no afastamento do servidor de magistério, em regência de classe, nos termos da Legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -O substituto será absorvido dentre o pessoal do magistério lotado na mesma unidade ou na falta deste de outro estabelecimento de ensino.

PARÁGRAFO SEGUNDO ao acréscimo de carga horária decorrente da substituição, respeitando o limite máximo de carga horária fixada em duzentas (200) horas.





### CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 52 - Compreende-se nas atividades escolares aqueles inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, ao assessoramento, a assistência à unidade escolar da Secretaria de Educação .

Art. 53 - As funções de diretor e vice-diretor da unidade escolar serão exercidas por servidor graduado em Licenciatura Plena em Pedagogia, eleitos nos termos da Lei Complementar N.º 03 de 04 de Janeiro de 1.991.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Onde houver carência de recursos humanos qualificados, poderão exercer estas funções, portadores de: Orientação Educacional, Supervisão Escolar e em último caso o professor com habilitação em Magistério Nível Médio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A direção da escola será anualmente avaliada pela ação do Conselho Escolar, podendo esta ser substituída em caso de decisão do Conselho, que convocará nova eleição, de acordo com a Lei N.º 03 de 04 de Janeiro de 1.991.

### CAPÍTULO XII DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art. 54 - Na implantação do plano serão previamente analisadas:

I - A situação funcional de cada servidor;

 II - A correlação das atribuições do cargo, ocupado com o correspondente no novo plano.

III - O preenchimento dos requisitos exigidos para o

novo cargo;

concurso público.

IV - As reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino.

Art. 55 - O enquadramento dos servidores no novo plano obedecerá critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo e será processado mediante transformação dos atuais cargos, nos cargos de provimento efetivo, devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação alocá-los nas diversas unidades de ensino.

I - Os servidores nomeados mediante aprovação em



II - Os servidores estáveis nos termos da Constituição Federal - Art. 19 - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 56 - O enquadramento será processado pelas Secretarias Municipais de Administração e Educação, devendo ser constituída uma Comissão de Funcionários Efetivos nos respectivos órgãos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dentro do prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei, serão providenciados todos os autos a serem regulamentados pelo Chefe do Executivo, necessários à execução do processo de enquadramento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O processo de enquadramento, deverá iniciar em cento e vinte (120) dias a partir da publicação desta Lei e, encerrar-se-á no prazo de cento e oitenta (180) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O enquadramento dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato.

#### CAPÍTULO XIII DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 57 - Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias contados a partir da publicação do ato de enquadramento poderá o servidor solicitar a revisão de seu enquadramento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pedido de que trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se, procedente o pedido do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de trinta (30) dias, a contar da decisão e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Educação coordenará a distribuição da jornada de trabalho, e ascensão funcional.

Art. 59 - O Servidor concursado não sofrerá perda de carga horária já existente, conforme Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.



Art. 60 - A Secretaria Municipal de Educação, proverá na articulação com órgão competente, cursos específicos dos quadros permanentes e em extinção, visando a progressão funcional destes servidores.

Art. 61 - Os servidores públicos aposentados em cargo ou função de professor, especialistas em assuntos educacionais (supervisores, orientadores e administradores) bem como Assessores Educacionais (psicólogos e assistentes sociais) farão jus a percepção.

I - Vencimento correspondente ao cargo ou a referência de classe em que seriam incluídas, se em atividades estivessem, obedecendo-se a existência de escolaridade e tempo de serviço de Magistério Municipal contando para efelto de aposentadoria.

Art. 62 - Aos professores e especialistas do Magistério subsidiariamente, no que não colidir com as disposições deste Plano, aplicam-se as normas do Plano de Cargos e Salários, Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Xinguara, e as que lhe são complementares, bem como as disposições emanadas dos órgãos competentes, assim como sobre a reintegração, readmissão, aproveitamento e reversão dos servidores do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se inclui para os efeitos deste artigo o imposto de renda.

Art. 63 - Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu efetivo respeitadas, também as vantagens que já constituem direito adquirido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento do previsto no "caput" deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento-base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, cujo vencimento-base seja igual ou imediatamente superior.

Art. 64 - A Secretaria Municipal de Educação, deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município, com regulamentação específica.

Art. 65 - O Poder Executivo, através de seu titular, baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Gabinete do Prefeito Municipal de Xinguara, aos vinte e oito dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove.

> Itamar Rodrigues Mendonça Prefeito Municipal de Xinguara